



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.239 - PR (2017/0187850-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : SERGIO JOSE SCALASSARA
ADVOGADO : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO - PR019386
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMISSÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

II - Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, subsumindo-se, portanto, a prescrição ao prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Outrossim, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, é o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que, no caso dos autos, ocorreu em 21/05/2010 e a execução da pena somente se iniciou em 11/05/2015.

III - Dessa forma, considerando o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação e a data de início da execução da pena, denota-se que o prazo prescricional foi alcançado, nos termos do artigo 112, inciso I e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade do embargante pela superveniência da prescrição executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.239 - PR (2017/0187850-8)

EMBARGANTE : SERGIO JOSE SCALASSARA
ADVOGADO : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO - PR019386
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração, opostos em benefício de **SERGIO JOSE SCALASSARA**, contra acórdão de minha relatoria, que não deu provimento ao agravo regimental, interposto contra decisão monocrática, de minha relatoria, que não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 298, do Código Penal, sendo a pena substituída por duas restritivas de direito.

Posteriormente, a defesa pleiteou junto ao Juízo da Primeira Vara Federal de Paranavaí/PR o reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante, o qual foi indeferido.

Contra esta decisão, a defesa impetrou **habeas corpus**, com pedido de liminar, de modo que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu a ordem, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, em que alegou que o acórdão diverge do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à aplicabilidade dos artigos 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal, vez que estabeleceu como data do trânsito em julgado o dia 18/02/2015, desconsiderando que os Recursos Especiais e Extraordinários interpostos pela defesa tiveram negado seguimento pelas Cortes Superiores e pela Corte Regional (em relação ao Recurso Extraordinário), e nessa condição, não têm o condão de interromper a prescrição, devendo essa retroagir para a data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.

Em sede de julgamento do respectivo recurso especial, proferi decisão, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu provimento ao recurso ministerial, para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e determinar o prosseguimento regular da ação penal.

Irresignada, a defesa impetrou ordem de **habeas corpus**, em que sustentou: *"[...] em RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.706 – PR, ao abordar a condição do Paciente na análise do julgamento do recurso, o i. Relator analisou também os marcos da ocorrência da prescrição executória, mas com erro material quanto a data do trânsito em julgado para a acusação, que, ocorrida na data de 21/05/2010, foi equivocadamente apontada como sendo na data de 17/12/2012, resultando em cálculos errados para afastar a prescrição."*

Igualmente, alegou que *"[...] Assim, diante da reconhecida existência de erro material no julgamento monocrático do i. Relator Ministro FELIX FISCHER, em que partiu de data errada do trânsito em julgado para a acusação, para contagem do tempo da ocorrência da prescrição executória, resta ao Paciente buscar a reparação do erro através do recurso do habeas corpus para sanar o defeito. O pleito ora posto pelo Paciente é para realizar a devida correção no v. acórdão da data correta do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ocorrida em 21/05/2010, e por consequência, realizada a correção, que o i. Relator declare a extinção da punibilidade à luz da prescrição da pretensão executória."*

Postulou, liminarmente, a suspensão do processo de execução penal que tramita contra o paciente, bem como da audiência designada para o dia 10/08/2017, até o julgamento do **writ**, ao passo em que pugnou pela concessão da ordem, para decretar a extinção da punibilidade do recorrente, ante a prescrição executória da reprimenda.

A ordem de **habeas corpus** não foi conhecida (fls. 122-124), oportunidade em que o paciente interpôs agravo regimental, e pleiteou a reconsideração do **decisum**, ou a submissão do feito à julgamento pelo Colegiado (fls. 129-140).

Em decisão colegiada, o agravo regimental não foi provido (fls. 145-154).

Nestes aclaratórios, o embargante sustenta, em síntese, que: *"O i. Relator, sequer passou perto da análise do pedido do Impetrante, tergiversou com a justificativa de que não trouxe argumento novo e que a matéria da prescrição da pretensão punitiva*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já foi exaustivamente analisada no julgamento do Recurso Especial n. 1.596.706, mas em um julgamento realizado em flagrante omissão, deixou de analisar a existência do erro material e os seus reflexos nos prazos caracterizador da demonstrada ocorrência da prescrição da pretensão executória [...]"

Requer, ao final, sejam sanadas referidas omissões, concedendo-se a ordem inicial do presente **mandamus** (fls. 1.757-1.758).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.239 - PR (2017/0187850-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : SERGIO JOSE SCALASSARA
ADVOGADO : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO - PR019386
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMISSÍVEL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA VERIFICADA**. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

II - Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, subsumindo-se, portanto, a prescrição ao prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Outrossim, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, é o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que, no caso dos autos, ocorreu em 21/05/2010 e a execução da pena somente se iniciou em 11/05/2015.

III - Dessa forma, considerando o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação e a data de início da execução da pena, denota-se que o prazo prescricional foi alcançado, nos termos do artigo 112, inciso I e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante pela superveniência da prescrição executória.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Preambularmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso.

Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios.

No presente caso, o embargante alega que este Relator "*[...] sequer passou perto da análise do pedido do Impetrante, tergiversou com a justificativa de que não trouxe argumento novo e que a matéria da prescrição da pretensão punitiva já foi exaustivamente analisada no julgamento do Recurso Especial n. 1.596.706, mas em um julgamento realizado em flagrante omissão, deixou de analisar a existência do erro material e os seus reflexos nos prazos caracterizador da demonstrada ocorrência da prescrição da pretensão executória [...].*"

A pretensão deduzida no **mandamus** tem como fundamento o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em razão do transcurso de mais de 4 (quatro) anos, sem que o paciente iniciasse o cumprimento da pena.

Nesse compasso, prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a **Terceira Seção**, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é **o trânsito em julgado para a acusação**, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1566101/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/12/2015).

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO COM VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE À PROFISSÃO DO AGENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, não se fala mais em prescrição da pretensão punitiva, intercorrente, subsequente ou superveniente, mas, sim, de prescrição da pretensão executória.

2. Conforme entendimento sedimentado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso I do art. 112 do Código Penal, embora a prescrição da pretensão executória requeira o trânsito em julgado para ambas as partes, o seu prazo começa a correr do dia em que o decreto condenatório transitou em julgado para a acusação.

3. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória da sanção imposta ao ora paciente nos autos da ação penal n. 161/2.06.0000044-1" (HC 312.629/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 07/12/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese suscitada na impetração encontra-se em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Precedentes.

3. Hipótese em que os pacientes foram condenados a penas iguais de 2 anos e 6 meses de reclusão, tendo sido decotado o aumento pela continuidade delitiva em sede de apelação, resultando em apenamentos finais de 2 anos e 2 meses de reclusão.

4. Constatado o trânsito em julgado para a acusação em 08/04/2002 e considerando o que dispõe o art. 109, IV, do Código Penal, a condenação fixada prescreve em 8 anos, prazo este escoado em 08/04/2010.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício" (HC 327.176/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 09/10/2015).

Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, subsumindo-se, portanto, a prescrição ao prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

No presente caso, **em relação à prescrição punitiva**, conforme exarado por ocasião do Resp n. 1.596.706, não foi considerado a data de 21/05/2010, uma vez que a defesa interpôs recursos perante as instâncias extraordinárias, que foram considerados inadmissíveis, e nessa condição, o prazo da **prescrição punitiva** deve retroagir para a data do escoamento do prazo derradeiro para a interposição do recurso cabível, qual seja, no presente caso, a data de 17/12/2012, conforme precedentes desta Corte.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA. RETROAÇÃO. I - "(...) a interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e princípio da unirecorribilidade das decisões" (AgRg no REsp n. 1.499.232/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/3/2015). Em razão desse entendimento, os recursos de fls. 1021/1134 e de fls.1.135-1.248 não podem ser conhecidos. II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula n. 7/STJ).

III - "A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível." Desse modo, "recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição" (EAREsp n. 386.266/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).

IV - Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão em sentença da qual o Ministério Público não apelou (sentença publicada em 11/3/2013 - fl. 769). O recurso especial não foi admitido e a decisão de inadmissibilidade foi confirmada por esse eg. STJ (em face da incidência da Súmula 7/STJ). Por isso, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto, o trânsito em julgado para a defesa deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível, no caso, o recurso especial, qual seja, 15/12/2015 (conforme certidão de fl. 1.444).

V - Entre a data da publicação da sentença condenatória - 11/3/2013 - e a data de interposição do recurso especial - 15/12/2015 - não transcorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos. Agravos regimentais de fls. 1.135-1.248 (Petição n. 106965/2017) e de fls. 1.249-1.362 (Petição n. 106968/2017), não conhecidos. Agravo regimental de fls. 1.021-1.134 (Petição n. 106964-2017) desprovido" (AgRg no AREsp 996.050/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJe 17/05/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SIMPLES PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 386.266/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015, decidiu que a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento, motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.

3. Confirmado por esta Corte o juízo negativo de admissibilidade da origem, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do agravante, pois não houve o transcurso de 4 anos entre os marcos interruptivos.

4. Inviável o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema. Precedentes.

5. Após o trânsito em julgado da condenação, que, neste caso, retroagiu à data do último dia do prazo para a interposição do recurso cabível, o juízo da condenação fica impedido de inovar no processo, eis que exaurida a sua jurisdição. Precedentes.

6. Embargos Declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 638.795/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 31/10/2017).

Com efeito, "A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível." Desse modo, "recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição" (EAREsp n. 386.266/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, **em relação à prescrição executória**, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial, após a sentença condenatória irrecorrível, é o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que, no caso dos autos, ocorreu em 21/05/2010 (fl. 58) e a execução da pena somente se iniciou em 11/05/2015 (fls. 80-81).

Dessa forma, considerando o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação e a data de início da execução da pena, denota-se que o prazo prescricional foi alcançado, nos termos do artigo 112, inciso I e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Sobre o tema destaco o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMISSÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA VERIFICADA. HC DE OFÍCIO.

I - Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do art. 619 Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decism embargado.

II - Nas razões do regimental, a defesa afirma que "compulsando os autos verifica-se que transcorreu o prazo superior de 01 (um) ano e meio, até a presente data, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória recorrida" (e-STJ fl. 333). Afirma, ainda, por ocasião dos aclaratórios que "não se verifica causa para que o trânsito em julgado, retroaja para março de 2.016" (e-STJ fl. 356) III - O acórdão embargado não é contraditório, pois é claro ao mencionar que, nos termos do entendimento firmado no julgamento do EARESP 386266/SP, o trânsito em julgado retroagiu a março/2016, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

IV - Verifico, todavia, a ocorrência da prescrição da pretensão executória. "Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal." (AgRg no REsp 1610367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 29/03/2017) V - Na hipótese, observo que entre o trânsito em julgado para o MP (04/2015) até o momento, transcorreu lapso superior a 1 (um) ano e 1/2 (meio), considerando a redução do prazo pela metade devido a menoridade relativa do acusado, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP, uma vez que a pena aplicada foi de 3 (três) meses.

*VI - Embargos de declaração rejeitados. Concessão de habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória na ação penal que tratam estes autos. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1024835/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 31/05/2017).*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para declarar a **extinção da punibilidade do paciente**, pelo implemento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 109, V e artigo 112, I, ambos do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0187850-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
HC 410.239 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200370110022765 50010857520154047011 50393965120174040000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO
ADVOGADO : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO - PR019386
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SERGIO JOSE SCALASSARA
CORRÉU : EDSON FRANCISCO FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SERGIO JOSE SCALASSARA
ADVOGADO : JOCLER JEFERSON PROCÓPIO - PR019386
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.